



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 356/2025
Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Data: 12 de maio de 2025
Ementa: Projeto de Lei. Proibição de obstrução de calçadas. Atribuição de atividades às Secretarias Municipais. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Polícia dos logradouros públicos. Revogação das normas vigentes sobre a matéria. Executivo. Viabilidade jurídica.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre a proibição de obstrução total ou parcial de calçadas e dá outras providências*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa

Preliminarmente, verifica-se que o presente projeto de lei encontra amparo no art. 30, I e VIII da Constituição Federal – que conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e disciplinar o uso e ocupação do solo urbano – bem como no art. 33, incisos I e XIV, da Lei Orgânica Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

XIV - ordenamento, parcelamento, **uso e ocupação do solo urbano**;

No tocante à **iniciativa**, verifica-se o atendimento ao art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a proposição legislativa deste projeto — que atribui diretamente atividades às Secretarias Municipais (arts. 6º, 9º, 10, 16, 17, 18 e 19) — compete privativamente ao Prefeito Municipal.

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

2.2. Aspecto material





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O projeto de lei visa proibir a obstrução total ou parcial de calçadas, matéria atualmente tratada pelas Leis Municipais nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, nº 11.496, de 2 de março de 2017 e nº 12.387, de 21 de outubro de 2021, que serão revogadas (art. 20), atendendo assim às normas de técnica legislativa previstas pelo art. 7º, IV e 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...] IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

[...]

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

A norma proposta, em síntese:

1. Proíbe a obstrução das calçadas com floreiras, mesas, cadeiras, portões ou quaisquer outros obstáculos (art. 1º);
2. Determina que, em calçadas inteiramente gramadas, seja implantada uma passarela de concreto para circulação segura de cadeirantes e pedestres (art. 2º);
3. Autoriza bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos semelhantes a utilizar a calçada fronteira para dispor mesas, cadeiras, tambores e toldos (art. 3º) e estabelece condições para esse uso (art. 4º);
4. Institui o rito de licenciamento, com apresentação de croqui, documentação e comprovante de pagamento (art. 5º);
5. Atribui à Seção de Fiscalização de Publicidade e Propaganda (SFPP) o exame inicial dos pedidos, com comunicação para correção em até 30 dias (art. 6º), e enumera as hipóteses de indeferimento (art. 7º);





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

6. Define validade de 1 ano para a Licença de Uso de Calçada, renovável, e institui preço público de R\$ 1,50/m²/dia (atualizado pela Selic), com pagamento à vista ou parcelado (art. 8º);
7. Delimita competências para cada órgão: SEMOB (avaliação técnica), SFPP (emissão de licença), SFO/SFOP (fiscalização de obras) e SEPLAN (normatização) (arts. 9º e 16º–19);
8. Prevê penalidades progressivas por infração: notificação; multa de R\$ 3.800,00; multa em dobro até a terceira reincidência; interdição; multa de R\$ 15.000,00 em caso de descumprimento; cassação de licença após terceira reincidência; atualização monetária pela Selic (arts. 10º–12);
9. Determina a retirada dos equipamentos em até 15 dias após cassação, sob pena de novas multas e interdição (art. 11);
10. Tipifica multa de R\$ 5.000,00 (e em dobro nas reincidências) para embarço à fiscalização (art. 12);
11. Exige a afixação visível e iluminada da licença na entrada do estabelecimento (art. 13);
12. Assegura direito de defesa e recurso em duas instâncias, ambas com prazo de 15 dias (art. 14);
13. Dispõe sobre processos em curso na data da publicação, concedendo 30 dias para apresentação de documentos faltantes (art. 15).

Neste sentido, o projeto de lei encontra amplo respaldo material no conceito de **polícia dos logradouros públicos**, conforme leciona Hely Lopes Meireles.

Doutrina – Hely Lopes Meirelles¹

2.6 Polícia dos logradouros públicos

¹ MEIRELES. Hely Lopes. Direito Municipal. São Paulo: Malheiros, 2021. Pág. 410.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, **mediante pagamento ou gratuitamente**, bem como aos veículos de transporte coletivo.

A propósito, observou Rasori que “os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, os espaços onde devem transitar, frequentar e permanecer. **A calçada**, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação constituem, entre outros, locais de assistência e de frequência coletiva.”

Nesses lugares, a Administração Municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público.

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do projeto de lei**, pois atende às normas quanto à competência municipal, à iniciativa, ao conteúdo material e à técnica legislativa. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno².

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380034003600360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 12/05/2025 12:35
Checksum: **7B6D73357828CF1E531F606519EA3CD734D31EB374B50B4792856E0876282BE2**

